



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002497-38.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado CARLITO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002497-38.2024.8.26.0451

Apelante: AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelado: Carlito Luiz da Silva

Origem: Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Lourenço Carmelo Tôrres.

Voto nº 2456

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO FORMAL. INVALIDADE DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais, proposta em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, sem sua autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; (ii) determinar a configuração de dano moral indenizável; (iii) avaliar o montante compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação telefônica apresentada pela associação não é suficiente para comprovar a anuência do autor, sendo necessária a comprovação documental mínima para legitimar os descontos, conforme a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS. 4. Não há comprovação de dano moral, pois os descontos não comprometeram significativamente a subsistência do autor, nem houve demonstração de abalo emocional concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a restituição em dobro dos valores descontados. Tese

de julgamento: 1. Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. 2. A inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 31, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; CF/1988, art. 5º, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.149.406/AC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.02.2025; STJ, EDcl no AREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Des. Léa Duarte, j. 24.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 28.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, contra a r. sentença de fls. 155/157, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Carlito Luiz da Silva**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre os litigantes, cessando os descontos correspondentes em seu benefício e condenar a ré a restituir em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a ré/apelante, em síntese, que não há configuração de ato ilícito em sua conduta, sendo válida a relação jurídica estabelecida. Alega que a narrativa apresentada na petição inicial distorce os fatos

ocorridos, inexistindo qualquer irregularidade de sua parte. Defende, ainda, que os descontos questionados não geraram prejuízo capaz de ensejar a configuração de dano moral, na medida em que ausente qualquer demonstração de abalo à esfera extrapatrimonial da autora. Subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado a título de indenização.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais, proposta em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a incidência de descontos mensais no valor de R\$ 45,00, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, diretamente sobre seu benefício previdenciário, no período compreendido entre 08/2023 a 12/2023, perfazendo o montante de R\$ 225,00 (fls. 44/48).

Aduz não ter aderido aos serviços, tampouco autorizado os descontos, razão pela qual propôs a presente ação, visando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00.

Citada, a associação apresentou contestação, sustentando a regularidade dos débitos e afirmando que a autora aderiu ao serviço por livre vontade, sendo o interesse de se associar devidamente observado. Argumenta que não é cabível a alegação de desconhecimento de tal condição após meses de sua filiação, quando já havia diversos descontos no seu benefício. Sustentou, ainda, que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico.

Em réplica, o autor impugnou integralmente os argumentos lançados na peça defensiva, reiterando a inexistência de prova documental apta a evidenciar a contratação, reforçando, com isso, a tese de ausência de vínculo jurídico e de ilegalidade dos descontos.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição dos valores cobrados em dobro e o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 8.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da validade da relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor; e (ii) da configuração de dano moral indenizável; (iii) do montante compensatório.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a associação fundamenta a suposta regularidade da adesão contratual exclusivamente em uma gravação telefônica (fl. 66), que, segundo alega, evidenciaria a anuência do autor quanto aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Contudo, tal fundamentação não se revela suficiente para sustentar a validade da relação jurídica alegada, tampouco afasta a necessidade de comprovação documental mínima para legitimar os descontos, notadamente diante da vedação expressa contida no art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, vigente à época dos descontos, em relação à autorização de descontos por meio de ligação telefônica e à gravação de voz para tal finalidade.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, **não sendo aceita autorização dada por***

ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº

128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa,

induzindo-a a responder e confirmar a contratação.

2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ademais, o dever de transparência, como princípio estruturante das relações de consumo, impõe ao fornecedor, nos termos do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de fornecer informações claras, precisas e ostensivas sobre os serviços ofertados, o que não foi minimamente observado.

No áudio apresentado (fls. 66), com duração de 1 minuto e 36 segundos, ouve-se que o funcionário interlocutor, inicialmente, limita-se a induzir o autor à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente.

Em seguida, pergunta se ele autoriza o uso das informações confirmadas para o cadastro no “clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após, realizou breve leitura de um suposto “termo de

consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário, e solicita a confirmação do recebimento de um SMS. O autor afirma não ter entendido, mas o interlocutor somente volta a perguntar sobre a autorização, em seguida o demandante confirma a autorização de descontos, mas nega ter recebido SMS em seu celular.

O funcionário, então, diz que solicitará o reenvio do SMS, informando que o autor poderá “finalizar posteriormente”, e o parabeniza pela filiação, afirmando que o novo associado receberá um “kit de boas-vindas”.

Constata-se, portanto, que a abordagem foi genérica e superficial, sem qualquer esclarecimento efetivo quanto ao conteúdo, finalidade ou benefícios da adesão proposta, não se revelando apta a demonstrar o consentimento informado e válido por parte do consumidor.

Nessas circunstâncias, ausente a comprovação de observância aos deveres de clareza e informação previstos no art. 31 do CDC, descabe reconhecer validade jurídica à suposta filiação.

Nessa perspectiva, a associação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível reconhecer a regularidade da suposta contratação.

Ressalte-se, ainda, que a liberdade associativa é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe, de forma categórica, que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição em dobro do indébito.

Por fim, ressalta-se que o documento colacionado às fls. 208, apresentado junto ao recurso, não será objeto de análise, haja vista sua juntada extemporânea, sem qualquer justificativa para tanto

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a

comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido lançamentos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que a aposentadoria percebida pelo demandante é modesta, totalizando o valor de R\$ 1.859,66 (fls. 44). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em seu subsídio foram de R\$ 45,00, valor que representa percentual inferior a 3% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 08/2023 e se estenderam até 12/2023, conforme Histórico de Créditos (fls. 44/48). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 02/2024, ou seja, transcorrido período de 8 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência da autora, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ainda, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição

UNSBRAS". Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido". (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da reforma parcial do julgado, impõe-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com isso, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o valor pretendido a título da danos morais (R\$ 14.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 14.450,00 – fls. 12), ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR